



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04051/04

Convênio nº 003/2003 – Convenientes: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01801/13

1 – RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 003/2003, celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (atual Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia), representado pelo Sr. Marilo Costa e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, representada pelo Sr. João Marques de Carvalho Filho, tendo como objeto a realização de atividades de monitoramento hidroclimático através do Laboratório de Meteorologia, Recursos Hídricos e Sensoriamento Remoto do Estado.

O valor inicial do Convênio em tela foi de R\$ 259.000,00, tendo o Segundo Termo Aditivo, celebrado entre o ex-Secretario Francisco Xavier Monteiro da Franca e o Sr. João Marques de Carvalho Filho, representante da FAPESQ, lhe conferido acréscimo de mesmo valor. No Plano de Trabalho originário, havia previsão de despesa de R\$ 64.340,29 com pessoal. No Plano de Trabalho do Segundo Termo Aditivo, a previsão era de R\$ 95.147,22.

A Auditoria desta Corte, em sua derradeira análise nos autos, emitiu Relatório de Complementação de Instrução concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, ocasionando multas no valor de R\$ 239,18;
2. Excesso no pagamento das bolsas aos profissionais envolvidos no objeto do presente Convênio no valor total de R\$ 398.956,12.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n.º 003/2003, celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (atual Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia) e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, com conseqüente IMPUTAÇÃO DO DÉBITO decorrente do pagamento de multa moratória em virtude de atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 239,18 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aplicação de MULTA PESSOAL ao gestor responsável pela aplicação dos recursos públicos em dissonância com os instrumentos do Convênio em apreço.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a existência de duas irregularidades, a saber: multas no valor de R\$ 239,18 em virtude de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias; e excesso no pagamento das bolsas aos profissionais envolvidos no objeto do presente Convênio no valor total de R\$ 398.956,12.

No tocante à incidência de multas no valor de R\$ 239,18, este Relator, considerando que não restou vislumbrada má fé e diante da baixa representatividade da quantia em tela, principalmente ao considerar o valor do Convênio, que importou em R\$ 518.000,00, entende que a eiva em epígrafe pode ser relevada.

No que concerne ao excesso de pagamento de bolsas aos profissionais envolvidos no objeto do presente Convênio, depreende-se, dos autos, que o plano de trabalho do convênio em análise fixou uma despesa de pessoal de R\$ 159.487,50, tendo sido pago, a este título, o montante de R\$ 398.956,16. Observa-se, ademais, consoante expôs a Auditoria, que o remanejamento de rubricas ocorreu sem qualquer termo aditivo que justificasse a redistribuição na aplicação dos recursos. Todavia, salienta-se que não houve questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços por parte dos profissionais envolvidos no objeto do presente convênio, razão pela qual o Órgão de Instrução, em nenhum momento, entendeu ser caso de imputação dos valores a ele referentes. O *Parquet*, por sua vez, informa que a irregularidade em comento não implica em imputação dos valores em excesso em relação aos instrumentos originários de acordo e de aditativação, em decorrência da vedação do enriquecimento ilícito da parte do Estado. Sendo assim, entendo que a eiva em tela, *de per se*, não macula o convênio em análise, ensejando, no entanto, recomendações aos Órgãos Convenentes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2003, celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (atual Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia) e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -₂



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FAPESQ, tendo como objeto a realização de atividades de monitoramento hidroclimático através do Laboratório de Meteorologia, Recursos Hídricos e Sensoriamento Remoto do Estado;

2. **Recomendar** aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04051/04, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2003, celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (atual Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia) e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, tendo como objeto a realização de atividades de monitoramento hidroclimático através do Laboratório de Meteorologia, Recursos Hídricos e Sensoriamento Remoto do Estado;
2. **Recomendar** aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2013.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal